



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04216/00:

Convênio entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado – Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente. REGULAR. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC- 00163/2011

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Convênio 094/99, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado – Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, cujo objeto consiste na construção da Barragem de Araçagi, no Estado da Paraíba (Termo de Convênio às fls. 32/42).

A Auditoria, em seu Relatório em sede de Análise de Defesa às fls. 1318/1319 e fls. 1327 apontou a seguinte falha:

- Pagamentos realizados no montante de R\$ 2.904.823,31, acima do contratado + reajustes, sem aditivo firmado e R\$ 1.622.623,93 acima das medições acumuladas + reajustes, haja vista que a documentação acostada pelo defendente às fls. 1166/1315 referem-se ao Sistema Adutor do Congo, e não da obra de construção de Barragem de Araçagi, que é o objeto do Convênio em tela.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação do Procurador André Carlo Torres Pontes, às fls. 1330, pugnou pela assinatura de prazo ao ex-Secretário da SEMARH, Sr. Francisco Jacome Sarmento, para que apresente documentações pertinentes à construção da Barragem de Araçagi.

A Auditoria desta Corte, atendendo determinação do Relator do presente feito à época, Conselheiro José Marques Mariz, examinou a documentação acostada pelo ex-gestor às fls. 1334/1424, tendo concluído, em Relatório de fls. 1426, que os argumentos e documentos fornecidos sanam a irregularidade apontada.

O Relator incluiu o processo na pauta desta sessão, determinando as notificações necessárias.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Acompanhando o entendimento proferido pelo Órgão Técnico de Instrução, este Relator vota pelo (a):

1. **Regularidade** do Convênio 094/99, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado – Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente;
2. **Arquivamento** dos autos.

É o voto.

Em, 17/fevereiro/2011.

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Presidente e Relator

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04216/00, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar Regular** o Convênio 094/99, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado – Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente;
2. **Arquivar** os autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011.

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Presidente e Relator

Fui presente: _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal